## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009850-73.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 140/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 874/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSIEL NEGREIRO ALVES** 

Réu Preso

Aos 19 de janeiro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu JOSIEL NEGREIRO ALVES, acompanhado de defensor, o Dro Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, tendo o réu já sido interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr.PROMOTOR foi dito: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Josiel Negreiro Alves pela prática do delito de Tráfico de entorpecentes. Segundo os autos, o réu se encontrava em via pública e o entorpecente oculto nas proximidades. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvidas de que o agente que estava no local, possuía o entorpecente e tencionava vende-lo era o réu. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e laudos que atestam a natureza psicoativa do estupefaciente. A versão trazida aos autos pelo réu não pode ser acolhida, haja vista que não há sentido algum em policiais querer prejudicar indivíduo que mal conhecem. Além disso, informalmente o réu confessou a prática da traficância e para comprovar suas alegações, bastaria trazer seus outros conhecidos para confirmar sua versão. A descoberta do entorpecente somente foi possível por meio da intervenção do réu, indicando onde ela estava oculta. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável devendo ser condenado e sua pena assim ser aplicada. Considerando a natureza e quantidade de entorpecentes deve haver a elevação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. A

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

certidão acostada nos autos indica que o réu já foi condenado definitivamente pela prática de delito equivalente, inclusive tendo passagem por delito equiparado quando menor, sendo tais circunstâncias passíveis de ser valoradas na dosimetria da pena, razão pela qual deve a pena ser elevada. Inexistindo outras circunstâncias de oscilação da pena, deve esta tornar-se definitiva. O regime inicial deve ser o fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da insuficiência da medida em fazer frente ao delito que assola a comunidade. Inaplicável, no caso, o §4º do artigo 33 tendo em vista que, estando efetivamente comercializando entorpecentes em via pública e inexistindo ocupação lícita formalizada, inescondível que se dedica efetivamente a prática de atividade criminosa. Diante do exposto requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Pela a palavra à DEFESA: "MM Juiz requer-se a absolvição do réu por falta de provas. Os depoimentos dos policiais colhidos hoje em juízo contêm contradições entre si. Noto em primeiro lugar que para o PM Wagner o réu foi abordado porque fora visto passando drogas a uma pessoa que fugiu de bicicleta. Não haveria dúvidas se assim fosse. Ocorre que para o PM Jenuy o réu foi abordado em uma situação de rotina, sem a alusão ao comprador da droga aludido por Wagner cujo interesse é nitidamente descrever fatos capazes de caracterizar o tráfico. Um outro ponto digno de destaque é a alusão do PM Wagner no sentido de que o réu estaria ali no primeiro dia de trabalho no tráfico. O PM Jenuy, todavia, disse expressamente ter ouvido do réu a narrativa de que aquele era o primeiro dia em São Carlos, na casa da tia, localidade que ele não sabia ser ponto de tráfico, estaria ali porque brigara com a namorada, saindo de Ibaté e vindo tentar a vida em São Carlos. Essas divergências não são meramente circunstanciais, demonstram o nítido interesse de um policial na incriminação, ao contrário de outro que apresenta depoimento mais isento. De todo modo um e outro disseram que o local é comumente frequentado por diversas pessoas, dentre todas elas era então possível e esperado que se colhesse o depoimento de um civil que tivesse acompanhado a ocorrência. Não há prova alguma para além da fala dos policiais diretamente envolvidos na prisão do réu. É igualmente comum que a polícia endureça a atuação quando percebe que o abordado tem passagem anterior, especialmente quando se trate de passagem anterior por tráfico de drogas. O olhar isento sobre a prova demonstra contradição insuperável entre a fala do réu, que não confessa a propriedade da droga, e a dos policiais, segundo os quais foram levados até um terreno pelo próprio réu que entregou a droga. A dúvida deve resolver-se em favor do acusado, sendo a absolvição por falta de provas o único desfecho justo neste caso. Se, todavia, for reconhecida a autoria do tráfico, requer-se pena mínima e benefícios legais, destacando-se a possibilidade do redutor do §4º do art.33 da Lei de Drogas. O fato subsumido a essa figura é segundo o STF crime comum que admite regime diverso do fechado e pena alternativa. Não sendo caso, portanto, de imposição do regime fechado, até porque a passagem anterior acabou fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, respeitado o postulado da homgeneidade, deve ser revogada a prisão preventiva e concedido o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Josiel Negreiro Alves, qualificado a fls.10, com foto a fls.17, foi denunciado como incurso no art.33, *caput*, da Lei nº11.343/06, porque em 26.09.16, por volta das 14h49min,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

na Rua Atílio Marino, cruzamento com a rua Júlio Prestes de Albuquerque, bairro Jacobucci, em São Carlos, tinha em depósito e guardava para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 24 porções de "maconha", com peso aproximado de 18.4g e 20 invólucros de "crack", com peso aproximado de 4,4g, estes últimos sob uma tábua, substâncias que determinam dependência física e psíquica (auto de exibição e apreensão de fls.21/22, fotos de fls.23/24), bem como o valor de R\$25,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.160), após notificação e defesa prévia, sobreveio audiência de interrogatório, e hoje foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo realizados os debates e julgamento. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia: a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.116/124. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu negou a propriedade das drogas apreendidas e o tráfico de drogas. Disse que estava recolhendo objetos para uma entidade assistencial. Sua versão não convence. Apesar de ter ocorrido algumas pequenas contradições nos depoimentos prestados pelos policiais em juízo, tal fato, certamente, justificase pelo tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a presente audiência. No mais, os depoimentos foram uníssonos no sentido de que o acusado foi surpreendido na posse de dinheiro, em conhecido ponto de venda de drogas, confessou informalmente aos milicianos o exercício do tráfico e indicou o lugar em que foram apreendidas várias porções de maconha e crack. A conduta dele, no horário e nas circunstancias de local, sem comprovado uso de droga, é própria de quem atua no tráfico. Assim, a prova é suficiente para a condenação, pelo delito mais grave. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Josiel Negreiro Alves como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, considerando que se conclui dos autos que o acusado é tecnicamente primário, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para a hipótese de conversão. Expeça-se alvará de soltura. Não há custas nesta fase por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:		
Defensor Público:		
Ré(u):		